



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº	37324.006959/2005-29
Recurso	Embargos
Acórdão nº	2301-008.887 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	9 de março de 2021
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/02/1998 a 01/06/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. REVISÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO.

Constatada inexatidão material decorrente de lapso manifesto no julgado no momento de apreciação de embargos para sanear vício distinto, cabe a revisão de ofício para sanar também o lapso constatado, ainda que não embargado.

ACÓRDÃO. NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE.

É nula a decisão preferida por autoridade incompetente. O colegiado não detém competência para decidir sobre recurso já julgado.

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA.

Por determinação ministerial, não se conhece do recurso de ofício cujo valor do tributo e encargos de multa sejam iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício no Acórdão nº 2301-006.903, de 15 de janeiro de 2020, anular o Acórdão nº 2301-01.477, de 08/06/2010, e os atos dele decorrentes, e não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo César Macedo Pessoa.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2301-006.903, de 15/01/2020 (e-fls. 714 a 716), que assim decidiu:

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados, anular o Acórdão nº 2301-01.477, de 08/06/2010, e os atos dele decorrentes, e, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso de ofício, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, e Juliana Marteli Fais Feriato que não conheceram do recurso de ofício.

Segundo a embargante, o colegiado teria incorrido em omissão ao deixar de analisar a ocorrência da hipótese decadencial prevista no inc. II do art. 173 do Código Tributário Nacional, porquanto o lançamento foi feito em substituição a dois outros, anulados por vício formal. N

A presidente desta turma coadunou com a embargante e deu seguimento aos embargos, nos termos regimentais

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Por intermédio do Acórdão nº 2301-006.903, de 15/01/2020, este colegiado apreciou, em sede de embargos, o recurso de ofício apresentado em face do Acórdão DRJ/CPS nº 05-25.748, de 20/05/2009 (e-fls. 632 a 638), ocasião em que manteve o entendimento do acórdão recorrido quanto à decadência em função da Súmula Vinculante nº 8 e negou provimento ao recurso de ofício. Proferiu, pois, a seguinte decisão:

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados, anular o Acórdão nº 2301-01.477, de 08/06/2010, e os atos dele decorrentes, e, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso de ofício, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, e Juliana Marteli Fais Feriato que não conheceram do recurso de ofício.

De fato, como apontou a embargante, o colegiado incorreu em omissão ao não considerar a ocorrência da regra decadencial prevista no do inc. II do art. 173 do CTN, porquanto trata-se de lançamento efetuado em substituição a outros dois, anulados por vício formal.

Entretanto, percebo que, antes de analisar os critérios de decadência e a natureza dos vícios que ensejaram a anulação dos lançamentos primitivos, há uma questão antecedente que é o próprio conhecimento do recurso de ofício. A questão foi debatida na sessão que proferiu o acórdão embargado e, por voto de qualidade, o recurso de ofício acabou por ser conhecido.

Em meio a tantos erros havidos neste processo desde o seu nascedouro, quando dos lançamentos originais, este colegiado cometeu mais um ao apreciar os embargos interpostos em face do Acórdão 2301-01.477, de 08/06/2010. Naquela ocasião, quando proferiu o Acórdão nº 2301-006.903, ora embargado, o colegiado deixou de observar que o crédito tributário exonerado era muito inferior ao limite de R\$ 2.500.000,00 na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Analisando-se o Discriminativo Analítico do Débito Retificado (e-fls. 626 a 629), verifica-se que o total do tributo excluído foi de R\$ 794.561,12. Considerando que, nos termos da Súmula Carf nº 119, a multa chegaria a no máximo 75% do valor do tributo, ou seja, R\$ 595.988,34, o valor a ser considerado para efeito de aplicação da Portaria MF nº 63, de 2017, seria no máximo R\$ 1.390.639,46. Dessa forma, este colegiado não poderia sequer ter conhecido do recurso, ao teor do que votaram metade dos conselheiros naquela sessão.

O Ricarf prevê os embargos inominados para a correção de erros materiais nas decisões. Entretanto, por economia processual e considerando que o erro material foi identificado em razão da interposição dos embargos que ora se analisa, e consoante a Súmula STF nº 473¹ e, subsidiariamente, o disposto nos incisos I e II do art. 494 do Código de Processo Civil², este colegiado pode e deve rever de ofício sua decisão, sobretudo porque essa revisão afetaria a análise dos presentes embargos.

Uma vez constatada inexatidão material decorrente de lapso manifesto no julgado no momento de apreciação de embargos para sanar vício distinto, cabe a revisão de ofício para corrigir também o lapso constatado, ainda que não tenha sido embargado. Portanto, embora a questão do conhecimento não esteja contida nos embargos admitidos, entendo que ela está devolvida porque é pressuposto para que se analise a matéria embargada, que somente poderia ser apreciada após superado o conhecimento do recurso cuja decisão respectiva foi objeto dos embargos.

Com o não conhecimento do recurso, a decisão de primeira instância faz coisa julgada administrativa, não cabendo perquirir a regra de decadência na qual ela se fundou para desonerar o sujeito passivo.

Desse modo, em que pesem as alegações da embargante de que o colegiado foi omisso ao analisar a regra decadencial aplicada, já não mais é possível alterar a decisão que excluiu parte do crédito tributário porque o recurso de ofício não deveria sequer ter sido decidido, em razão do limite disposto na Portaria MF nº 63, de 2017.

Conclusão

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

² Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício do Acórdão nº 2301-006.903, de 15 de janeiro de 2020, anular o Acórdão nº 2301-01.477, de 8 de junho de 2010, e os atos dele decorrentes, e não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital